PROJETO DE LEI Nº 154/17

Dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores de sangue, órgãos e de medula óssea no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O atendimento preferencial aos doadores de sangue, órgãos e de medula óssea no Município de Salvador fica assegurado na forma definida nesta Lei.

Art. 2º - Fica o Hemocentro, Bancos de Sangue e Centrais de Doação de Órgãos lotados no Município obrigados a fornecer aos doadores um comprovante atestando a doação de sangue, órgãos e/ou medula óssea.

I – Os comprovantes devem conter um número de registro a ser apresentado para inserção no "Cadastro Municipal de Doadores";

II – Através do "Cadastro Municipal de Doadores" o doador poderá imprimir um comprovante de doação que terá validade de 365 (Trezentos e Sessenta e Cinco) dias contados da última doação;

Art. 3º - Para receber o atendimento preferencial de que trata a presente Lei o doador apresentará o comprovante de doação que deverá estar dentro do prazo de validade.

Art. 4º - A obrigatoriedade de disponibilizar o atendimento preferencial aos doadores de sangue, órgãos e medula óssea onde o fluxo de clientes exija a formação de filas, abrange:

I - Os bancos, as casas lotéricas, os supermercados, os hipermercados, bem como os demais estabelecimentos comerciais;

II - Todos os setores de atendimentos administrativos em órgãos públicos municipais.

Art. 5º - Todos os estabelecimentos discriminados no artigo 4º deverão afixar sinalização em local visível, especificando a garantia de preferência e prioridade de atendimento às pessoas doadoras de sangue, órgãos e medula óssea, devendo dela constar o número desta Lei.

Art. 6º - A inobservância do disposto nesta Lei pelos estabelecimentos comerciais implicará:

I - Advertência;

II - Na reincidência, multa de 5000 UFM (Duas Mil Unidades Fiscais do Município);

III - Verificada nova ocorrência da irregularidade, suspensão do Alvará de funcionamento.

Art. 7º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017.

LUIZ CARLOS DE SOUZA

JUSTIFICATIVA

É fato notório que a doação de sangue, órgãos e medula óssea ainda não é um hábito da população brasileira. Segundo dados do Ministério da Saúde, menos de 2% da população brasileira doa sangue, e esse índice é ainda menor no caso da doação de órgãos e medula óssea.

Apesar de haver muito investimento em campanhas de conscientização no que tange a importância da doação de sangue, órgãos e medula óssea, estas não se convertem de maneira satisfatória no hábito de doar.

Ademais, o ato de doar é uma demonstração de solidariedade e altruísmo, afinal o doador abdica de seu tempo e compromissos para exercer o ato de doar, sendo importante que mais pessoas sejam estimuladas a manter esse hábito.

Por fim, a preferência no atendimento em órgãos e estabelecimentos específicos irá criar um estímulo para que as pessoas se inscrevam no cadastro municipal de doadores e possam melhorar os índices de dos bancos de sangue, órgãos e medula óssea e salvar mais vidas.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017.

LUIZ CARLOS DE SOUZA